

h) Escola de Alunos Marinheiros (grupo n.º 1 de escolas da Armada).

7.º Nos regulamentos internos dos grupos de escolas, escolas e centros de instrução a que se refere este diploma, a aprovar por despacho do Ministro da Marinha, serão especificados:

- a) Funções que competem àqueles estabelecimentos de ensino;
- b) Cursos e instruções que neles funcionam;
- c) Estrutura orgânica dos mesmos estabelecimentos.

8.º O disposto no número anterior não é aplicável à Escola Naval.

9.º O Chefe do Estado-Maior da Armada pode determinar, por despacho, que nos comandos, forças, unidades e serviços funcionem cursos ou instruções:

- a) De natureza profissional, quando se verifique a conveniência de os mesmos serem ministrados fora dos estabelecimentos de ensino da Armada;
- b) De promoção social, tendo como objectivo principal elevar a escolaridade das praças para o nível que presentemente está fixado como obrigatório.

Estado-Maior da Armada, 3 de Fevereiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 189/81

de 17 de Fevereiro

Tendo alguns dos organismos de segurança social, nomeadamente a Previdência Social e a Assistência na Doença aos Servidores Cíveis do Estado (ADSE), tornado extensivo o direito às regalias assistenciais na doença e maternidade às pessoas que vivam maritalmente com os beneficiários titulares, bem como aos descendentes daquelas, procurando assim abranger a generalidade da população, urge que o problema seja resolvido no âmbito dos estabelecimentos fabris do Exército.

Nesse sentido:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

Ao artigo 3.º da Portaria n.º 681/70, de 31 de Dezembro, são aditados os n.ºs 5 e 6, com as seguintes redacções:

Art. 3.º

5 — Para efeitos dos benefícios concedidos nesta portaria são consideradas como familiares do servidor as pessoas que vivam maritalmente com este, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- a) Que a união de facto se mantenha há mais de dois anos;
- b) Que seja apresentada prova de coabitação, através de atestado passado pela junta de freguesia do domicílio habitual do casal.

6 — O direito aos benefícios referidos no número anterior é extensivo aos filhos da pessoa que viva maritalmente com o servidor, desde que estejam a cargo deste, mantendo estes como aquela pessoa, após a morte do servidor, os mesmos direitos, desde que comprovem que a coabitação se mantinha à data do falecimento daquele.

Estado-Maior do Exército, 28 de Janeiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 26/81

O Conselho de Ministros, reunido em 29 de Janeiro de 1981, resolveu delegar, ao abrigo do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, no Ministro da Justiça, Dr. José Manuel Meneres Sampaio Pimentel, a competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 10.º do mesmo diploma.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Janeiro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Conselho Misto EFTA/Finlândia adoptou, em 18 de Dezembro de 1980, a Decisão n.º 6 de 1980, cujo texto em inglês e respectiva tradução para português acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 6 de Fevereiro de 1981. — O Adjunto do Director-Geral, *Francisco Moita*.

Decision of the Joint Council no. 6 of 1980

(Adoptada na 22.ª Reunião Simultânea em 18 de Dezembro de 1980)

Alteração do Anexo B da Convenção

The Joint Council,

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement,

decides:

Decision of the Council no. 13 of 1980 * shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

* The text of Council Decision no. 13 of 1980 is attached at annex.

Decisão do Conselho Misto n.º 6 de 1980

(Adaptada na 22.ª Reunião Simultânea
em 18 de Dezembro de 1980)

Alteração do Anexo B da Convenção

O Conselho Misto,

Tendo em consideração o parágrafo 6 do Acordo,
decide:

A Decisão do Conselho n.º 13 de 1980 * é obrigatória também para a Finlândia e aplica-se nas relações entre a Finlândia e as outras Partes do Acordo.

* O texto da Decisão do Conselho n.º 13 de 1980 encontra-se em anexo.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Conselho da EFTA adoptou, a 18 de Dezembro de 1980, a Decisão n.º 13 de 1980, cujo texto em inglês e respectiva tradução para português acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 6 de Fevereiro de 1981. — O Adjunto do Director-Geral, *Francisco Moita*.

Decision of the Council no. 13 of 1980

(Adopted at the 22nd Simultaneous Meeting
on 18th December 1980)

Amendment of Annex B to the Convention

The Council,

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the
Convention,

decides:

1 — The second sub-paragraph of Note 6 of Appendix 1 to Annex B shall be amended to read:

«Customs value» shall be understood as meaning the Customs value as determined in accordance with the Agreement on implementation of article VII of the General Agreement on Tariffs and Trade, done at Geneva on 12th April 1979.

2 — The amendment provided for in this Decision shall be applied from 1st January 1981.

3 — The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decisão do Conselho n.º 13 de 1980

(Adoptada na 22.ª Reunião Simultânea
em 18 de Dezembro de 1980)

Alteração do Anexo B da Convenção

O Conselho,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4 da Convenção,

decide:

1 — O segundo parágrafo da Nota 6 do Apêndice 1 do Anexo B é alterado para:

Por «valor aduaneiro» entende-se o valor determinado em conformidade com o acordo re-

lativo à implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e do Comércio, celebrado em Genebra em 12 de Abril de 1979.

2 — A alteração que é objecto desta Decisão aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 1981.

3 — O Secretário-Geral depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

**SECRETARIA DE ESTADO DA EMIGRAÇÃO
E COMUNIDADES PORTUGUESAS**

Gabinete do Secretário de Estado

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 15 de Dezembro de 1980 foi assinado o Acordo Administrativo para Aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e a Noruega, assinada em Oslo no dia 5 de Junho de 1980, cujos textos em português e inglês vão anexos ao presente aviso.

Gabinete do Secretário de Estado da Emigração e Comunidades Portuguesas, 26 de Janeiro de 1981. — O Chefe de Gabinete, *Luís Paulo Mourão Garcez Palha*.

**Acordo Administrativo
para Aplicação da Convenção sobre Segurança Social
entre a Noruega e Portugal**

Por efeito do disposto no artigo 32.º da Convenção entre a Noruega e Portugal sobre Segurança Social (seguidamente referida como «Convenção»):

O Instituto de Seguro Nacional (Rikstrygdeverket), por parte da Noruega, e a Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, por parte de Portugal, que estão designados pelas suas respectivas autoridades competentes, acordaram nas seguintes disposições para a aplicação da Convenção:

ARTIGO 1.º**Definições**

Nos artigos seguintes as palavras e expressões que se encontram definidas no artigo 1.º da Convenção terão o significado que aí lhes é atribuído.

ARTIGO 2.º**Organismos de ligação**

1 — Os organismos de ligação previstos no artigo 32.º da Convenção vêm a ser:

Na Noruega — o Instituto de Seguro Nacional (Rikstrygdeverket);

Em Portugal — a Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes.

No apêndice do presente Acordo contêm-se a indicação e os endereços dos organismos de ligação.

2 — As autoridades competentes de cada uma das Partes Contratantes poderão designar outros orga-